

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sindicato dos Professores de Campinas

Adv.: Alexandre Palhares de Andrade (158392-SP-D)

Corrigendo: Mércio Hideyoshi Sato

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato ou da omissão (art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada pelo Sindicato dos Professores de Campinas, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Substituto, Mércio Hideyoshi Sato, nos autos da ação de cumprimento nº 0054500-26.1997.5.15.0051, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, em que o corrigente figura como autor.

Sustenta, em síntese, que nos autos da retrocitada ação, após a atualização de valores em fase de execução, o Juízo corrigendo concluiu que o corrigente recebeu importes superiores aos devidos e determinou-lhe a restituição da quantia correspondente.

Alega que em seguida, após manifestar-se naqueles autos, o Juízo corrigendo determinou o bloqueio "on-line" de valores de sua titularidade em montante superior ao inicialmente apurado.

Argumenta com a preclusão consumativa para a executada se opor à extinção da execução e afirma que não possui responsabilidade material com relação às quantias recebidas a maior, uma vez que seus beneficiários foram os substituídos processuais.

Aduz que a controvérsia provém de descuido dos agentes do Poder Judiciário, ao elaborar incorretamente as guias de levantamento e questiona o valor objeto de bloqueio "on-line", que considera excessivo.

Pugna pela procedência da correição parcial, com a extinção da execução e a liberação dos valores bloqueados.

Sucessivamente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo reembolso, a declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos pelos substituídos, em razão de seu caráter alimentar, e a limitação da execução ao valor indicado na decisão proferida em 29.05.2012, atualizado a partir desta data.

Juntou documentos (fls. 10-30).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Conforme consta às fls. 14-vº e 15, o corrigente tomou ciência da determinação de restituição do valor recebido a maior em 01.06.12.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 04.03.2013 (fl. 02-vº), apresenta-se intempestiva.

Ainda que se considerasse a decisão à fl. 26, que manteve a determinação de bloqueio, a intempestividade subsistiria, uma vez que o corrigente dela ficou ciente na própria audiência, realizada em 20.02.2013.

Acrescento que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada.

Portanto, por qualquer dos ângulos que se examine a questão, patente a intempestividade da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art.37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando as autoridades corrigendas.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 05 de março de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041340.0915.884667